# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2023

Apensado: PL nº 3.946/2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de associação criminosa, a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para ampliar a proteção pessoal dos agentes públicos ou processuais envolvidos no combate ao crime organizado, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar as condutas de obstrução de ações contra o crime organizado e de conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado.

Autor: SENADO FEDERAL - SERGIO

MORO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA

JÚNIOR

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, define como crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal, a conduta do agente que, "de qualquer modo, solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de associação criminosa, independentemente da aplicação da pena".

Modifica, ainda, a Lei nº 12.694/2012, para ampliar a proteção dos agentes públicos ou processuais envolvidos no combate ao crime organizado, estendendo-a a "todos os profissionais das forças de segurança pública, Forças Armadas, autoridades judiciais e membros do Ministério Público que combatem o crime organizado nas regiões de fronteira".





Tipifica, por fim, as condutas de obstrução de ações contra o crime organizado e conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado", cominando pena de quatro a doze anos de reclusão, e multa.

À proposta foi apensado o PL nº 3.946/2023, que "altera a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para dispor que a proteção pessoal será prestada também a policiais, diante de situação de risco, decorrente do exercício da função."

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Os projetos sob exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à inciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que o projeto principal atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. Cabe mencionar, contudo, a ausência de linha pontilhada abaixo do *caput* do art. 9º da Lei nº 12.694/2012, que o PL nº 3.946/2023 pretende alterar.

Quanto ao mérito, a proposições se mostram louváveis na medida em que contribuem para o aprimoramento do sistema de combate ao crime organizado.





tes ade sos

Diante das notícias<sup>1</sup> de ataques planejados contra agentes públicos envolvidos, ainda, que no passado, no combate à criminalidade organizada, o recrudescimento do tratamento penal dispensado aos criminosos é medida que se impõe.

Nesse cenário e, diante do risco à vida e à integridade física e psicológica desses profissionais, faz-se indispensável estender a proteção a que alude o art. 9º da citada lei aos magistrados e membros do Ministério Público aposentados, bem como a policiais, em atividade ou aposentados, e, em qualquer caso, a seus familiares.

Outrossim, a ampliação da proteção prevista na Lei nº 12.694/2012 aos demais agentes que desempenham atividades de prevenção e repressão à criminalidade organizada revela-se fundamental para a garantia do livre exercício de suas atribuições.

Na mesma linha, a solicitação ou a conspiração para a prática de violência ou grave ameaça contra os agentes responsáveis pela investigação ou pelo processo relativo a crimes praticados por organização criminosa, com a finalidade específica de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de ato ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado, devem ser duramente combatidas.

Logo, a proposta de criação de novos tipos penais na Lei nº 12.850/2013 se afigura necessária a fim de que essas condutas sejam fortemente coibidas e severamente punidas.

O projeto de lei em tela merece, portanto, acolhimento por parte desta Comissão, porquanto aumenta o rigor da lei penal em relação às organizações criminosas e fortalece a proteção dos agentes públicos que se dedicam a prevenir e reprimir a criminalidade organizada no Brasil.

Por fim, impende destacar que a proposição principal, por ser mais abrangente, já contempla integralmente as modificações propostas no PL nº 3.946/2023.

Disponível em: <a href="https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/pf-desarticula-organizacao-criminosa-que-pretendia-realizar-ataques-contra-servidores-publicos-e-autoridades">https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/pf-desarticula-organizacao-criminosa-que-pretendia-realizar-ataques-contra-servidores-publicos-e-autoridades</a>.





### Ante o exposto, voto:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023; e
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.946, de 2023, apensado.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR Relator



